

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 5.749, DE 2009

Dispõe sobre as medidas necessárias à concretização do direito de voto do adolescente internado.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relatora:** Deputada SANDRA  
ROSADO

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DA RELATORA

Em atenção às considerações expendidas por alguns membros desta douta Comissão e ao estudo encaminhado pela Assessoria Parlamentar do Gabinete do Sr. Ministro de Estado da Justiça, entendo que se faz necessário aperfeiçoar o texto do projeto em epígrafe, com a apresentação do Substitutivo em anexo.

No mais, mantenho meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº. 5.749, de 2009, com a adoção do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.749, DE 2009

Dispõe sobre as medidas necessárias à concretização do direito de voto do adolescente internado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de o Estado assegurar o direito dos adolescentes internados ao alistamento eleitoral e ao exercício do voto.

Art. 2º O art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

*“Art. 124. ....  
XVII – alistar-se como eleitor e votar nos pleitos eleitorais, observadas as exigências legais quanto à idade mínima.  
.....(NR)”.*

Art. 3º A direção do estabelecimento de internação encaminhará à Justiça Eleitoral, no prazo por esta fixado, sob pena de responsabilização, listagem detalhada da situação eleitoral dos adolescentes internados.

Parágrafo único. A listagem incluirá os internos maiores de dezesseis anos que cumpram medidas privativas de liberdade no estabelecimento e conterá, entre outras informações, o nome do interno, idade, duração da medida sócio-educativa, domicílio, e situação eleitoral.

Art. 4º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão adotar todas as providências necessárias para assegurar ao adolescente interno que atenda os requisitos legais, se assim o desejar, o direito de se inscrever no cadastro eleitoral e de exercer o direito de voto.

Parágrafo único. As providências a que se refere o *caput* deverão ser extensivas aos maiores de dezoito anos que cumpram medida privativa de liberdade nos estabelecimentos de internação.

Art. 5º A Justiça Eleitoral deverá instalar seções eleitorais especiais nas unidades de internação dos adolescentes com, no mínimo, vinte eleitores aptos a votar, observadas as condições indispensáveis de segurança e cidadania.

Art. 6º Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão publicar, em até noventa dias após as eleições, relatório contendo informações estatísticas sobre a participação de adolescentes nas eleições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO

Relatora